



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.900243/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.417 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Compensação Tributária
Recorrente SAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. SANEAMENTO DO PROCESSO. ADOÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DISPONÍVEL.

Restando comprovado em procedimento de diligência fiscal que o indigitado pagamento do imposto foi indevido, cabível o reconhecimento do respectivo direito creditório pleiteado nos autos. Porém, homologa-se parcialmente a compensação objeto dos autos até o limite do crédito disponível, pois, anteriormente, nos autos de outro processo a contribuinte já utilizara parte do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Jose de Oliveira Ferraz Correa- Presidente.

Processo nº 10469.900243/2009-42
Acórdão n.º **1802-002.417**

S1-TE02
Fl. 1.319

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de e-fls.142/150 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Recife (e-fls. 133/138) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **29/04/2005**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 01188.99602.290405.1.3.04-**9913** (fls. 126/131), informando compensação tributária:

a) débito informado: CSLL no valor de R\$ 22.660,73, código de receita 6012, período de apuração 1º Trimestre/2005, data de vencimento 29/04/2005;

b) crédito utilizado integral: **R\$ 20.098,21** (valor original na data da transmissão); que o suposto direito creditório decorreu de pagamento indevido ou a maior do IRPJ do período de apuração 31/03/2004, código de receita 3373, vencimento 30/04/2004, data de arrecadação 30/06/2004, valor do recolhimento **R\$ 20.098,21** (3ª quota do total de 3 parcelas), conforme cópia do DARF (e-fl.169).

Em **18/02/2009**, houve emissão do Despacho Decisório de e-fl. 3, pela **DRF/Natal**, denegando o direito creditório pleiteado. O valor do citado recolhimento, muito tempo antes da transmissão da DCOMP, já havia sido consumido ou utilizado, integralmente, para quitação de débitos da contribuinte, confessados em DCTF. Crédito pleiteado indisponível, inexistente.

Ciente dessa decisão, a contribuinte, em **24/03/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade, e respectivas razões, na DRJ/Recife (e-fl.02), aduzindo o seguinte, *in verbis*:

(...)

Sal Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ 04.201.876/0001-57, localizado nesta capital a Rua Francisco Gurgel, 1160, Ponta Negra, CEP 59090-050 vem mui respeitosamente apresentar a impugnação do Despacho Decisório com a respectiva numeração 821049876, de acordo com os seguintes fatos:

Durante o ano-calendário de 2004 a empresa citada acima conseguiu entrar com redução de 75% do IRPJ através do projeto de ampliação modernização e dada pela ADENE. Como o processo de incentivo saiu apenas no fim do exercício referido, porém concedendo esta redução desde o início do período de 2004. Assim, como a empresa pagou seu IRPJ total nos trimestres iniciais teríamos créditos de impostos a serem compensados sendo realizada a referida PER/DCOMP, porém, não foi retificada a Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais — DCTF, e a mesma não retratou com fidelidade a DIPJ 2005 gerando assim débitos com a Receita Federal do Brasil. Para corrigir a situação foram feitas retificações na DCTF a fim de demonstrarmos o direito ao qual temos de compensar os valores que foram retidos anteriormente no decorrer do exercício, com isso esperamos eliminar as cobranças dos débitos indevidos com a Receita Federal do Brasil.

Seguem em anexo as cópias das seguintes documentações: DCTF, DIPJ, e do Despachos Decisório.

(...)

A 4ª Turma da DRJ/Recife, conforme Acórdão de e-fls. 133/138, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela falta de comprovação de certeza e liquidez, cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

O pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique o pedido de alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **13/01/2012** – sexta-feira (e-fls. 139/140), a contribuinte apresentou apresentou Recurso Voluntário em **13/02/2012** (e-fls. 142/150), juntando ainda os documentos (e-fls. 151/458), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, pelo **Laudo Constitutivo de nº. 0036/2005**, expedido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE em **31/03/2005**, passou a fazer jus à redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, por atender às exigências do art.13 da Lei 4.239/63, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.532/97 e alterações posteriores, conforme Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e Decreto nº 4.213/2002; Juntou cópia desse Laudo Constitutivo que informa prazo de início do benefício fiscal ano-calendário 2004 e Término do prazo ano-calendário 2013 (e-fls. 173/176);

- que, de posse do referido Laudo, deu entrada no pedido do benefício fiscal na RFB, **porém** o incentivo fiscal foi reconhecido apenas em **24/06/2005**, através do Ato Declaratório Executivo nº **46**, nos autos do Processo Administrativo nº **16707.001890/2005-72**. Juntou cópia desse ADE da RFB que reconheceu o direito da pessoa jurídica SAL EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 04.201.876/0001-57 à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro de exploração da atividade de "Exploração de Serviços de Hotelaria", no percentual de 75%, a ser usufruído pela unidade produtora localizada na Rua Francisco Gurgel, nº 1160 - Ponta Negra - Natal-RN, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2013 (e-fls. 178/188 e 1103);

- que, conforme se verifica dos documentos acostados, apesar da aprovação ter ocorrido apenas em **2005**, seus efeitos foram retroativos ao início do ano-calendário de **2004**;

- que, para retratar a nova realidade e usufruir do benefício concedido (redução de 75% do imposto e adicionais não restituíveis com base no lucro da exploração), a recorrente transmitiu o PERD/COMP nº **01188.99602.290405.1.3.049913** (e-fls. **126/131**), em **29/04/2005**, para compensação de tributos, utilizando crédito do IRPJ, no valor original de R\$ **20.098,21**, do período de apuração de **31/03/2004 (1º trimestre/2004)**, **vencimento 30/04/2004**, decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de mesmo valor, recolhido em **30/06/2004 (3ª quota)**, com os débitos relacionados (e-fl. 169);

- que a DCOMP, embora não homologada, retrata com fidelidade os valores apresentados na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (e-fls. 20/108);

- que, entretanto, a DCTF retificadora foi transmitida em **13/03/2009** (e-fls. 04/19), após ciência do Despacho Decisório que denegou o direito creditório;

- que não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação da DCTF, tampouco há impedimento legal para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição;

- que é inadmissível concluir que o preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou da DCTF retire, por si só, o direito de crédito da contribuinte;
- que não há dúvida que as DCTF originais foram transmitidas, nos prazos previstos em lei e antes de conferido ou deferido o benefício de redução do imposto de renda da recorrente. Assim, não haveria como elas espelharem essa nova realidade fática e jurídica e os valores dos impostos a pagar a partir do referido benefício;
- que a compensação pretendida merece ser apreciada à luz de seus argumentos e elementos de prova carreadas aos autos;
- que, nesse sentido, ainda juntou cópias de seus livros do ano-calendário 2004 (Razão Analítico, Lalur, Diário) deixando, por economia processual de apresentar cópia das notas fiscais do período, por estarem devidamente retratadas e lançadas (e-fls. 189/458);
- que, se ainda assim não for suficiente para a formação da convicção do julgador em relação ao direito creditório pleiteado, sejam então baixados os autos para diligência fiscal "in loco" para apuração da veracidade dos valores ora apresentados em seus livros em confrontação com as notas fiscais originais.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

Na sessão de **06/12/2012**, está Colenda 2ª Turma Especial, com base no voto do Relator, converteu o julgamento em diligência, conforme **Resolução nº 1802-000.140** (e-fls. 462/471, cuja fundamentação e parte dispositiva transcrevo, a seguir:

(...)

Embora juntados aos autos os elementos de prova que, em tese, comprovam o exercício de atividade incentivada desde 01/01/2004 (redução de 75% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados sobre o Lucro da Exploração da atividade de "Exploração de Serviços de Hotelaria"), persiste dúvida fundada quanto ao pretensão direito creditório pleiteado.

O art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/8, autorizam a compensação tributária de débitos tributários com créditos, de mesma natureza, líquidos e certos.

No caso, de plano, constato que os elementos de prova constantes dos autos (juntados tão-somente nesta fase recursal) são insuficientes para formação da convicção do julgador, quanto à qualificação do direito creditório pleiteado, em termos de certeza e liquidez.

A situação é agravada, ainda, pois nas fases anteriores do processo a questão de fato, matéria probatória, em relação ao quantum do direito creditório pleiteado não foi enfrentada, pois a contribuinte, simplesmente, não se desemcumbiu-se do ônus probatório, quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório alegado.

Por isso, como base no princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos do processo retornar à unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Natal, para:

a) intimar a contribuinte a apresentar à fiscalização a escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2004, para efeito de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório demandado nos autos;

b) verificar, com base na escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte dos fatos registrados, se o Lucro Real e Lucro da Exploração do 1º Trimestre do ano-calendário 2004 foram apurados, ou não, corretamente pela recorrente e respectivo imposto a pagar desse trimestre;

c) apurar, com base na escrituração comercial/fiscal, se existe pagamento indevido ou a maior do IRPJ relativo ao 1º Trimestre/2004, mormente quanto ao pagamento de que trata o Comprovante de Arrecadação (fl. 169);

d) no caso de existência de pagamento indevido a maior de imposto relativo ao 1º Trimestre/2004, proceder à retificação da DCTF original (ou processar, nessa parte, a DCTF retificadora apresentada pela recorrente – fls. 04/19), pois os valores pagos ainda estão alocados, vinculados ao valor do débito confessado na DCTF primitiva e, portanto, indisponíveis para utilização para compensação tributária;

e) verificar se o crédito (direito creditório) utilizado na DCOMP objeto dos autos está disponível, se preenche os requisitos de certeza e liquidez para compensação com débito informado/confessado pela recorrente;

f) juntar aos autos cópia da DCTF original (primitiva) da contribuinte atinente ao período de apuração do 1º Trimestre/2004;

f) elaborar, ao final dos trabalhos, relatório pormenorizado, circunstanciado e conclusivo da diligência fiscal quanto à existência ou não do crédito pleiteado, respectivo valor, e se está disponível para compensação com o débito informado na DCOMP.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, conforme proposto.

(...)

Realizada a diligência, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 473/1300, constando, inclusive, o relatório conclusivo da diligência quanto à lide objeto dos autos (e-fls. 1301/1314).

Ainda, consta que a recorrente foi intimada pela fiscalização em 28/01/2013, com abertura do prazo de trinta dias da ciência, para manifestar nos autos quanto ao relatório conclusivo da diligência (resultado da diligência); porém a contribuinte deixou transcorrer o

Processo nº 10469.900243/2009-42
Acórdão n.º **1802-002.417**

S1-TE02
Fl. 1.325

lapso temporal *in albis*. Após isso, conclusos os autos retornaram ao CARF para julgamento da lide (e-fls. 1312/1316).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo de compensação tributária cujo direito creditório, utilizado para extinção de débito informado/confessado na DCOMP, não foi reconhecido pelas decisões, até então, proferidas nos presentes autos, pela falta de comprovação de liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN, implicando, por conseguinte, a não homologação da referida compensação.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a recorrente pediu a reforma da decisão *a quo*, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e extinto o débito confessado na DCOMP pela homologação da compensação tributária informada.

A recorrente sustenta:

- que direito creditório pleiteado de **R\$ 20.098,21** (valor original) teria origem no pagamento indevido ou a maior do IRPJ do período de apuração 31/03/2004, código de receita 3373, vencimento 30/04/2004, data de arrecadação 30/06/2004, valor do recolhimento R\$ 20.098,21 (3ª quota do total de 3 parcelas), conforme comprovante de arrecadação (e-fl.169). A 1ª quota, no valor de R\$ 19.659,81 foi recolhida em 30/04/2004 – cópia do comprovante de recolhimento (e-fl. 167) e a 2ª quota, no valor de R\$ 19.856,40, foi paga em 31/05/2004 – comprovante de arrecadação (e-fl. 168);

- que o pagamento indevido ou a maior do IRPJ (PA 31/03/2004), 3ª quota, decorreu pelo fato ou em face da demora do reconhecimento pela RFB do pedido do benefício fiscal (incentivo fiscal, redução do imposto sobre lucro da exploração de atividade incentivada), processo que tramitava perante o fisco federal;

- que o benefício fiscal foi reconhecido apenas em **24/06/2005 (com efeito retroativo a 1º/01/2004)**, através do Ato Declaratório Executivo nº **46**, nos autos do Processo Administrativo nº **16707.001890/2005-72**. Juntou cópia desse ADE da RFB que reconheceu o direito da pessoa jurídica SAL EMPREENDIMIENTOS LTDA., CNPJ nº 04.201.876/0001-57 à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro de exploração da atividade de "Exploração de Serviços de Hotelaria", no percentual de 75%, a ser usufruído pela unidade produtora localizada na Rua Francisco Gurgel, nº 1160 - Ponta Negra - Natal- RN, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2013 (e-fls. 178/188 e 1103).

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da lide.

Como demonstrado, a lide objeto dos presentes autos cinge-se, está restrita, ao crédito pleiteado atinente à 3ª quota do IRPJ, no valor de **R\$ 20.098,21 (valor original**

recolhido, pagamento efetuado em 30/06/2004) quanto ao PA 31/03/2004, valor utilizado para quitação/ compensação do débito confessado na DCOMP objeto deste processo.

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. SANEAMENTO DO PROCESSO. ADOÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DISPONÍVEL

Na sessão de **06/12/2012**, está Colenda 2ª Turma Especial, com base no voto do Relator, converteu o julgamento em diligência, conforme **Resolução nº 1802-000.140** (e-fls. 462/471), para saneamento do processo, ou seja, para realização de instrução processual complementar, no sentido de apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado à luz da escrituração contábil/fiscal e eventual disponibilidade para quitação, por compensação, do débito confessado na DCOMP objeto dos autos.

Após a realização da diligência solicitada pelo CARF, os autos retornaram contendo o relatório conclusivo da diligência, informando que o crédito pleiteado decorreu, sim, de pagamento indevido da 3ª quota do IRPJ do PA 31/03/2004); porém, o crédito pleiteado nos presentes, também, foi utilizado em outras 4 (quatro) DCOMP objeto de 4 (quatro) outros processos.

Vale dizer, o crédito pleiteado nos presentes autos também foi utilizado pela recorrente nos PER/DCOMP, ou seja, em compensações apresentadas, informadas nos seguintes **PROCESSOS (conexos) que tramitam na DRJ/Recife:**

- 1) 10469.903513/2009-77;
- 2) 10469.904120/2009-81;
- 3) 10469.904121/2009-25;
- 4) 10469.904122/2009-70.

Nesse sentido, transcrevo, primeiro, as conclusões constantes do despacho de diligência (Relatório) da DRF/Natal em anterior procedimento de diligência, por solicitação da DRJ/Recife, em relação aos citados **processos conexos** que tramitam nesse órgão de julgamento (e-fls. 1301/1308), *in verbis*:

(...)

INTERESSADO: Sal Empreendimentos Ltda

CNPJ : 04.201.876/0001-57

PROCESSOS:

10469.903513/2009-77;

10469.904120/2009-81;

10469.904121/2009-25;

10469.904122/2009-70

Os processos de que trata este despacho nos foram enviados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), a fim de que fosse realizada diligência.

A questão é relativa a compensações declaradas mediante o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/dcomp).

O crédito utilizado nas Declarações de Compensação (Dcomps) teve como origem pretensão pagamento indevido realizado no dia 30/06/2004, com o código de receita 3373 (IRPJ – PJ não obrigadas ao lucro real – Balanço Trimestral).

O pagamento correspondeu a terceira parcela do IRPJ apurado no 1º trimestre do ano de 2004, efetuado no valor total de R\$ 20.098,21, montando o valor principal em R\$ 19.659,80, tendo incorridos R\$ 438,41 a título de juros de mora.

E que o imposto total inicialmente calculado pela Sal Empreendimentos Ltda montou em R\$ 58.979,41 (19.659,80 x 3 ≈ 58.979,41).

Só após efetivar o pagamento das três cotas é que a empresa teve a aprovação de seu projeto de incentivo fiscal por parte da então Agência do Desenvolvimento do Nordeste (Adene), hoje (novamente) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Os dados relativos aos três pagamentos encontram-se no documento/arquivo intitulado “Pagamentos da Sal Empreendimentos Ltda”, constante dos quatro processos listados acima.

Ocorre que a concessão do benefício fiscal retroagiu a 01/01/2004, fato homologado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Natal 46/2005, emitido conforme previsto no artigo 60 da IN SRF 267/2002 (processo 16707.001890/2005-72).

Com base no pagamento da terceira cota, a empresa apresentou 05 (cinco) declarações de compensação, 04 (quatro) das quais são objeto dos processos que ora analisamos.

A planilha abaixo traz alguns dados relativos as Dcomps:

<i>Dcomp</i>	<i>Código do Débito</i>	<i>PA do Débito</i>	<i>Vencimento do Débito</i>	<i>Valor do Débito</i>	<i>Processo Administrativo</i>
<i>09175.34540.220906.1.7.04-2079</i>	<i>6012</i>	<i>4ºtrim/2004</i>	<i>31/01/2005</i>	<i>5.147,07</i>	<i>10469.903513/2009-77</i>
<i>01188.99602.290405.1.3.04-9913</i>	<i>6012</i>	<i>1ºtrim/2005</i>	<i>29/04/2005</i>	<i>22.660,73</i>	<i>10469.900243/2009-42</i>
<i>09848.59197.290405.1.3.04-2130</i>	<i>3373</i>	<i>1ºtrim/2005</i>	<i>29/04/2005</i>	<i>19.448,36</i>	<i>10469.904120/2009-81</i>
<i>36032.75139.290405.1.3.04-0430</i>	<i>6012</i>	<i>1ºtrim/2005</i>	<i>29/04/2005</i>	<i>206,21</i>	<i>10469.904121/2009-25</i>
<i>12240.45986.290405.1.3.04-1662</i>	<i>6012</i>	<i>1ºtrim/2005</i>	<i>29/04/2005</i>	<i>741,50</i>	<i>10469.904122/2009-70</i>

Tabela 1 – Dados das Declarações de Compensação

Embora a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2004 (DIPJ/2005) já refletisse o direito a redução de 75% (setenta e cinco por cento)

do IRPJ, não foi apresentada Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) **retificadora**.

Com o usufruto do benefício da redução, o imposto a pagar foi reduzido para R\$ 14.744,85, e o pagamento da primeira cota, realizado em 30/04/2004, no valor de R\$ 19.659,81, já seria suficiente para liquidá-lo.

Mas, como não foi apresentada DCTF retificadora, o pagamento realizado em 30/06/2004 continuou alocado, não podendo, pois, ser considerado como indevido.

Com base nisto, foram não homologadas, por inexistência de crédito, as Dcomps 09175.34540.220906.1.7.04-2079; **01188.99602.290405.1.3.04-9913** 09848.59197.290405.1.3.04-2130; 36032.75139.290405.1.3.04-0430 e 12240.45986.290405.1.3.04-1662.

Com relação à Dcomp **01188.99602.290405.1.3.04-9913**, tratada no processo administrativo 10469.900243/2009-42, observe-se que, após apresentação manifestação de inconformidade, teve sua não-homologação confirmada pela DRJ/REC (Acórdão 11-35.707 – 4ª Turma), em sessão realizada em 15/12/2011.

Contra a decisão da DRJ/REC, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Em 06/12/2012, o Carf, mediante a Resolução 1802-000.140 – 2ª Turma Especial, converteu o julgamento em diligência, decidindo pelo retorno do processo 10469.900243/2009-42 à DRF/Natal.

Com relação às Dcomps 09175.34540.220906.1.7.04-2079; 09848.59197.290405.1.3.04-2130; 36032.75139.290405.1.3.04-0430 e 12240.45986.290405.1.3.04-1662 (constantes dos processos administrativos de que trata este despacho), a DRJ/REC decidiu solicitar diligência nos seguintes termos:

a) seja intimada a contribuinte a comprovar, com fundamento em sua escrituração contábil e fiscal, a redução do IRPJ do 1º trimestre/2004, conforme DCTF retificadora enviada em 13/03/2009;

b) a Autoridade Fiscal responsável pela diligência verifique a pertinência dessa redução do IRPJ do 1º trimestre/2004, conforme DCTF retificadora enviada em 13/03/2009.

Após receber o Termo de Intimação 001/2012, a empresa apresentou os elementos solicitados. Com base neles, e no que mais consta dos processos em foco, passamos a relatar as nossas conclusões, que serão expostas em 03 (três) módulos, a saber:

1) Quanto à correspondência entre as informações constantes da contabilidade da empresa e os dados utilizadas para o cálculo do IRPJ relativo;

2) Quanto à redução de 75% do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2004, ou seja, quanto à existência do benefício fiscal no período;
e

3) Quanto ao aproveitamento do crédito para extinção dos débitos das respectivas Dcomps.

Para a análise do módulo 1, escolhemos, por amostragem, alguns itens que julgamos importantes, e que foram levados em conta na confecção da DIPJ/2005, redundando, portanto, no cálculo do imposto de renda total de R\$ 58.979,41 (sem contar o benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ).

Tais itens foram retirados da **Ficha 04A** (Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral) e da **Ficha 06A** (Demonstração do Resultado - PJ em Geral), transpostos abaixo:

(...)

Observamos que a Sal Empreendimentos Ltda é uma empresa que atua no ramo de hotelaria, tendo receitas de prestação de serviços (diárias) e, ao mesmo tempo, de revenda de mercadorias (refeições).

Com base nos dados fornecidos, elaboramos, com a ajuda do sistema "Contágil", as planilhas comentadas a seguir.

(...)

Anexamos, para fins de instrução dos processos, o diário completo do 1º trimestre de 2004 (documentos/arquivos intitulados "Diário Completo Janeiro/Fevereiro e Março de 2004").

Separadamente, anexamos a contabilização, em 31/03/2004, do IRPJ a Recolher no valor de R\$ 14.744,85 (documento/arquivo "IRPJ Retificado").

Assim, tendo em vista a coincidência **plena** entre os valores escriturados e aqueles levados ao cálculo do IRPJ, **a partir da amostra selecionada para análise, concluímos que há correspondência entre as informações constantes da contabilidade da empresa e os dados utilizados para o cálculo do IRPJ relativo.**

Passemos ao Módulo 2, que diz respeito, relembremos, à existência do benefício fiscal no período (75% de redução do IRPJ).

De fato, com base em laudo expedido pela Adene, o então Delegado da Receita Federal em Natal/RN emitiu o Ato Declaratório Executivo (ADE) 46/2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 01/07/2005 (Página 21 / Seção 1).

Este ADE reconheceu o benefício da redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro de

*exploração da atividade de "Exploração de **Serviços de Hotelaria**", no percentual de 75%, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2013.*

O único senão que poderia pesar contra a contribuinte é o fato de que ela considerou toda a sua receita líquida como incentivada (R\$ 1.244.959,62), ou seja, considerou que toda ela provém de serviços de hotelaria.

É que houve registro de venda de mercadoria (comida e bebida) na contabilidade da Sal Empreendimentos Ltda. No caso, refeições servidas no restaurante do hotel.

*É comum os hotéis incluírem nas **diárias** o valor de uma ou mais refeições. Neste caso, considera-se que esta receita é advinda da prestação dos serviços de hotelaria. Faria parte, no caso em análise, da receita incentivada.*

*O contrário ocorre quando o valor cobrado no restaurante pelas bebidas e refeições está **dissociado das diárias**. Neste caso, não se deve considerar que estamos falando de serviço de hotelaria. Não faria parte, no caso em análise, da receita incentivada.*

Em cumprimento ao Princípio da Economia Processual, procedemos ao cálculo do imposto e adicional, considerando que o total de receita advinda da venda de mercadoria estava fora do campo beneficiado com a redução de 75%.

*Tendo R\$ 44.240,32 como receita líquida não incentivada (venda) e R\$ 1.200.719,30 como prestação de serviços de hotelaria (diárias), encontramos o imposto total a ser pago no valor de **R\$ 16.315,18**.*

Embora ele seja maior que o último valor calculado pela empresa (R\$ 14.744,85), é menor que a primeira parcela efetivamente paga pela empresa em 30/04/2004 (R\$ 19.659,81).

Como não há, de fato, nenhum Per/dcomp ativo apresentado pela empresa cujo crédito tivesse origem no pagamento a maior efetuado em 30/04/2004 (1ª parcela), podemos concluir que não poderia esta questão alterar o valor que deve ser considerado como indevido relativamente ao pagamento realizado em 30/06/2004, objeto deste despacho.

Assim, somos favoráveis ao reconhecimento de que foi indevido o pagamento efetuado em 30/06/2004, com código de receita 3373, referente ao IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 20.098,21.

O módulo 3 não faz parte da solicitação da DRJ/REC.

A questão foi por nós incluída, pois a achamos relevante.

*Diz respeito ao aproveitamento do crédito para extinção dos débitos das respectivas Dcomps, **caso seja reconhecido pelas instâncias superiores que o pagamento realizado em***

30/06/2004, no valor de R\$ 20.098,21, foi realmente indevido (ou mesmo a maior).

Sabemos que existe orientação para que as Dcomps relacionadas a um mesmo crédito sejam analisadas conjuntamente.

No caso do crédito "Pagamento indevido ou a maior", código 3373, período de apuração igual ao 1º trimestre de 2004, e data de arrecadação de 30/06/2004, não se pôde seguir tal orientação. Certamente, em função do que será comentado a seguir.

Supomos que a forma como foram confeccionadas as Dcomps (04 originais e 01 retificadora) deram margem a que existissem, hoje, Dcomps em julgamento em instâncias diferentes, mesmo tendo como origem o mesmo crédito.

Enquanto a Dcomp 01188.99602.290405.1.3.04-9913 já havia chegado ao Carf, as outras chegaram até a DRJ/REC (09175.34540.220906.1.7.04-2079; 09848.59197.290405.1.3.04-2130; 36032.75139.290405.1.3.04-0430 e 12240.45986.290405.1.3.04-1662).

Como o julgamento de uma Dcomp pode trazer influência na apreciação das outras, descreveremos, a seguir, o porquê de entendermos que as cinco declarações ativas citadas tem como origem o mesmo crédito.

A primeira Dcomp transmitida foi a 11423.90102.310105.1.3.04-6289, em 31/01/2005, e trazia a descrição do crédito como transposto a seguir:

Tipo do Crédito : Pagamento Indevido ou a Maior

Período de Apuração : 31/03/2004

Código da Receita : 3373

Data de Vencimento : 30/04/2004

Data de Arrecadação : 30/06/2004

Valor Total do Darf: 19.659,81

Mas, em 22/09/2006, a Dcomp 11423.90102.310105.1.3.04-6289 foi retificada pela Dcomp 09175.34540.220906.1.7.04-2079, tornando-se inativa e sendo substituída por esta Dcomp retificadora.

A Dcomp retificadora 09175.34540.220906.1.7.04-2079, por sua vez, trouxe a descrição do crédito como transposto a seguir, que passou a ser a descrição válida (em vigor):

Tipo do Crédito : Pagamento Indevido ou a Maior

Período de Apuração : 31/03/2004

Código da Receita : 3373

Data de Vencimento : 30/06/2004

Data de Arrecadação : 30/06/2004

Valor Total do Darf: 20.098,21

Em 29/04/2005, foi registrada a Dcomp 01188.99602.290405.1.3.04-9913, que trouxe a descrição do crédito como transposto a seguir:

Tipo do Crédito : Pagamento Indevido ou a Maior

Período de Apuração : 31/03/2004

Código da Receita : 3373

Data de Vencimento : 30/06/2004

Data de Arrecadação : 30/06/2004

Valor Total do Darf: 20.098,21

Conclui que as Dcomps 09175.34540.220906.1.7.04-2079 e 01188.99602.290405.1.3.04.9913 têm como base este mesmo crédito.

Também em 29/04/2005, foram registradas as declarações de compensação 09848.59197.290405.1.3.04-2130; 36032.75139.290405.1.3.04-0430 e 12240.45986.290405.1.3.04-1662.

Quando da elaboração das Dcomps 09848.59197.290405.1.3.04-2130 e 36032.75139.290405.1.3.04-0430, não foram informados os dados do crédito como efetivamente ocorrido no caso das Dcomps 09175.34540.220906.1.7.04-2079 e 01188.99602.290405.1.3.04.9913.

Foi informado, entretanto, que o crédito base das Dcomps estava pormenorizado na Dcomp 11423.90102.310105.1.3.04-6289.

Ocorre que a Dcomp 11423.90102.310105.1.3.04-6289 foi retificada e, portanto, substituída pela Dcomp 09175.34540.220906.1.7.04-2079.

Conclui-se, então, que as Dcomps 09175.34540.220906.1.7.04-2079; 01188.99602.290405.1.3.04.9913; 09848.59197.290405.1.3.04-2130 e 36032.75139.290405.1.3.04-0430 tem como base este mesmo crédito.

Por fim, na Dcomp 12240.45986.290405.1.3.04-1662, está a informação de que o crédito a ela relativo está informado na Dcomp 09848.59197.290405.1.3.04-2130, que é o mesmo crédito em que se baseia a Dcomp 09175.34540.220906.1.7.04-2079.

Resumindo, as cinco Dcomps discriminadas na Tabela 1, acima, tiveram como base o mesmo crédito, descrito a seguir:

Tipo do Crédito : Pagamento Indevido ou a Maior

Período de Apuração : 31/03/2004

Código da Receita : 3373

Data de Vencimento : 30/06/2004

Data de Arrecadação : 30/06/2004

Valor Total do Darf: 20.098,21

*Anexamos, para ilustrar, memória de cálculo (documento/arquivo intitulado "Encontro de Contas"), que traz o encontro de contas entre o crédito **por nós** considerado como legítimo e os débitos constantes das declarações de compensação.*

Os cálculos foram efetuados levando-se em conta que:

a) O crédito deve ser valorado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em ocorreu a entrega da declaração de compensação (artigo 83 da IN RFB 1.300/2012);

b) Que o acréscimo comentado na alínea "a", acima, é aplicável a partir do mês subsequente ao do pagamento, ou seja, julho de 2004 (alínea "c" do inciso III do parágrafo 1º do artigo 83 da IN RFB 1.300/2012);

c) Que os débitos devem ser compensados na ordem indicada pelo sujeito passivo, conforme preceitua o §7º do artigo 41 da IN RFB 1.300/2012;

d) Que o primeiro débito a ser computado é o constante da Dcomp 09175.34540.220906.1.7.04-2079, pois já havia sido indicado, desde 31/01/2005, na Dcomp 11423.90/02.310105.1.3.04-6289;

e) Que a data do encontro de contas (crédito x débito), no caso da alínea "d", acima, é a data de apresentação da Dcomp 11423.90102.310105.1.3.04-6289 (artigo 92 da IN RFB 1.300/2012);

f) Que a ordem indicada dos débitos pelo sujeito passivo para as Dcomps registradas no dia 29/04/2005 está evidenciada no documento/arquivo intitulado "Sequência de Registro das Dcomps do Dia 29 04 2005" (ordem cronológica);

Os débitos remanescentes, em valores originais, e suas respectivas datas de vencimento estão discriminados no documento/arquivo intitulado "Débitos Remanescentes".

(...)

Demonstrado está, portanto, que a recorrente, também, utilizou o crédito pleiteado nos presentes autos em compensações objeto de outros 4 (quatro) processos que tramitam na DRJ/Recife.

Quanto ao crédito pleiteado nos presentes autos pela recorrente, o relatório conclusivo da DRF/Natal, respondendo às questões formuladas na Resolução - diligência solicitada por esta 2ª Turma Especial -, transcrevo a seguir (e-fls.1309/1311), *in verbis*:

(...)

O processo de que trata este despacho nos foi enviado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), mediante a resolução 1802-000.140 - 2a Turma Especial a fim de que fosse realizada diligência.

Para cumprir as determinações de letras "a" a "f" da citada resolução (fl. 471) é que nos foi remetido o processo 10469.900243/2009-42.

Ocorre que, recentemente, haviam-nos sido enviados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) os processos 69.903513/2009-77; 10469.904120/2009-81; 10469.904121/2009-25 e 10469.904122/2009-70.

Já quando da análise solicitada pela DRJ/REC, verificamos que os cinco processos acima (04 + 01) estavam relacionados com o mesmo crédito, qual seja, o pretense pagamento indevido cujos dados estão discriminados à fl. 169 do presente processo (10469.900243/2009-42).

Em princípio, todos os processos (ou Dcomps) deveriam ter sido analisados conjuntamente, conforme orientação contida no inciso VI do artigo 1º da Portaria MF 666/2008.

Isto não foi realizado certamente por conta da forma como as Dcomps foram confeccionadas, tendo em vista, também, retificações que foram realizadas tanto em Dcomp como em DCTF.

De qualquer modo, devemos ainda entrelaçar as análises dos processos, pois que é fundamental para o cálculo do aproveitamento do valor do indébito reconhecido como legítimo.

Assim foi que o nosso relatório de análise dos processos 10469.903513/2009-77; 10469.904120/2009-81; 10469.904121/2009-25 e 10469.904122/2009-70 já incluiu o processo 10469.900243/2009-42.

Tendo em foco o Princípio da Economia Processual, anexamos ao presente processo o tal relatório (documento/arquivo intitulado "Despacho de Diligência - DRJ REC", às fls. 1301/1308), além de todos os documentos/arquivos que serviram de base à análise.

Reforçamos a seguir, as principais conclusões do relatório:

- Deve ser considerado como indevido o pagamento realizado pela Sal Empreendimentos Ltda em 30/06/2004, no valor de R\$

20.098,21, código 3373, relativo ao período de apuração igual ao 1º trimestre de 2004;

- O crédito da empresa não foi suficiente para extinguir todos os débitos apresentados nas 05 Dcomps ativas a ele vinculadas, de tal forma o débito relativo ao processo 10469.900243/2009-42 (Dcomp 01188.99602.290405.1.3.04-9913) não foi extinto em sua totalidade, remanescendo o valor discriminado abaixo:

Código : 6012 (CSLL)

Período de Apuração : 1º trimestre de 2005

Vencimento : 29/04/2005

Débito remanescente (em valor original): R\$ 5.312,36

Todos os raciocínios que nos conduziram às duas conclusões principais expostas acima estão no documento/arquivo intitulado "Despacho de Diligência - DRJ REC" (fls. 1301- 1308).

O Despacho de Diligência – DRJ/REC e todos os outros elementos também anexados ao presente processo suprem, ao nosso modesto modo de ver, as solicitações contidas em todas as letras da fl. 471 do presente processo, com exceção das letras "d" e "f".

A letra "f" solicita a juntada aos autos da DCTF original relativa ao período de apuração igual ao 1º trimestre de 2004.

Atendemos tal solicitação anexando os elementos de fls. 1088/1091.

A letra "d" solicita o processamento de retificações com vistas à liberação do pagamento discriminado à fl. 169, caso se conclua que se trata, de fato, de indébito.

De fato, tal pagamento se encontra "reservado" (fl. 1086). Mas não por causa de discrepâncias DCTF versus sistema Sinal.

Se a DCTF não foi retificada quando da obtenção do benefício da isenção, tal retificação foi realizada posteriormente.

E a "reserva" atual se deu não por conta da demora na retificação da DCTF, mas já em função da apresentação de declarações de compensação, como visto na tela de fl. 1099.

Julgamos, então, desnecessário promover-se liberação do pagamento, pois que ele está vinculado à Dcomps que ora são analisadas.

(...)

Como visto, o relatório (depacho) de diligência quanto à lide objeto dos presentes autos especificou, de forma objetiva, as seguintes conclusões (e-fls. 1309/1310):

(...)

- Deve ser considerado como indevido o pagamento realizado pela Sal Empreendimentos Ltda em 30/06/2004, no valor de R\$ 20.098,21, código 3373, relativo ao período de apuração igual ao 1º trimestre de 2004;

- O crédito da empresa **não** foi suficiente para extinguir todos os débitos apresentados nas 05 Dcomps **ativas** a ele vinculadas, de tal forma o débito relativo ao processo 10469.900243/2009-42 (Dcomp 01188.99602.290405.1.3.04-9913) não foi extinto em sua totalidade, remanescendo o valor discriminado abaixo:

Código : 6012 (CSLL)

Período de Apuração : 1º trimestre de 2005

Vencimento : 29/04/2005

Débito remanescente (em valor original): R\$ 5.312,36

(...)

Vale dizer, o crédito reconhecido (pagamento indevido realizado pela Sal Empreendimentos Ltda em 30/06/2004, no valor de R\$ 20.098,21, código 3373, relativo ao período de apuração igual ao 1º trimestre de 2004 – 3ª quota) foi insuficiente para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos, pois a contribuinte, anteriormente, já utilizara parte desse crédito, ou seja, o valor de R\$ 5.147,07 na DCOMP nº **09175.34540.220906.1.7.04-2079** objeto do **processo nº 10469.903513/2009-77, conforme Planilha (relação de DCOMP ativas) constante do relatório de diligência (e-fls. 1301/1308) e já transcrita neste Voto.**

Como demonstrado, não há reparo a fazer ao trabalho exaustivo, brilhante, da fiscalização da DRF/Natal, colocando, expondo os resultados apurados na diligência solicitada, de forma clara, objetiva e conclusiva.

Sendo assim, adoto integralmente os resultados da diligência da DRF/Natal conforme relatório (depacho) da DRF/Natal (e-fls.1309/1311), já transcrito acima.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado e homologar a compensação objeto dos autos até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 10469.900243/2009-42
Acórdão n.º **1802-002.417**

S1-TE02
Fl. 1.338

CÓPIA